

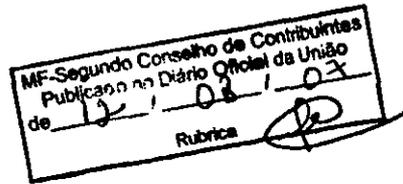


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.015235/99-77
Recurso nº : 133.943
Acórdão nº : 203-11.225



Recorrente : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96.

BASE DE CÁLCULO. PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO. Dentre as condições exigidas pela legislação para fruição do benefício, estão a de que os insumos sobre os quais se pleiteia o crédito sejam efetivamente aplicados na elaboração de produtos e que estes sejam exportados. Assim, tendo sido encerradas as atividades industriais da empresa em setembro de 1997, suas últimas exportações de produtos terem ocorrido em outubro de 1997, impossível a utilização de insumos que foram adquiridos em novembro e em dezembro de 1997.

PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica utilizada como força motriz no processo produtivo, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. O valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.





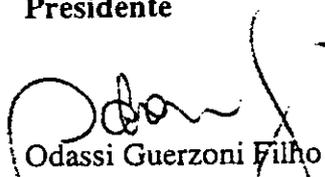
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.015235/99-77
Recurso nº : 133.943
Acórdão nº : 203-11.225

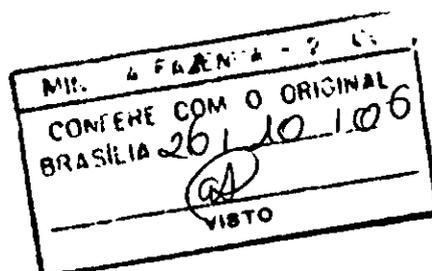
Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10980.015235/99-77
Recurso nº : 133.943
Acórdão nº : 203-11.225

Recorrente : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 132 a 139), apresentado contra o Acórdão nº DRJ/POA nº 7.219, da DRJ – PORTO ALEGRE/RS (fls. 96 a 107), que deferiu em parte a solicitação, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 7.182,87 (o pedido, no valor de R\$43.713,38), relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI com base na Lei nº 9.363/96, indeferido por despacho decisório de 23/05/2000 (fls. 74), apresentado em 23/09/1999, relativamente aos períodos de 01/10/1997 a 31/12/1997, nos seguinte termos:

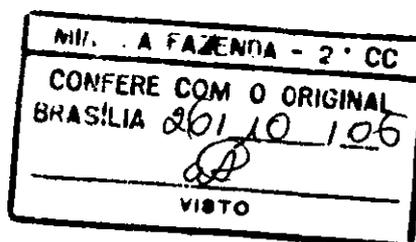
“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. O direito ao crédito presumido do IPI decorre da venda para o exterior dos produtos fabricados pelo produtor-exportador, mesmo após ter encerrado sua atividade industrial. Na apuração do benefício considera-se a receita de exportação, a receita operacional bruta e o custo dos insumos utilizados nos produtos exportados, acumulados até o último período em que houveram exportações. Os custos com energia elétrica, lenha e fretes, não são computados no cálculo do incentivo, por não revestirem a condição de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, únicos insumos admitidos. Igualmente, não compõe a base de cálculo do crédito presumido, as aquisições de matéria-prima de pessoas físicas e de cooperativas, sem incidência das contribuições para o PIS e da COFINS. Solicitação deferida em parte.”

Segundo o acórdão, para o direito ao crédito dos insumos, a exportação dos produtos acabados representa a condição necessária para que lhes sejam ressarcidas as contribuições incidentes na aquisição dos insumos naqueles aplicados.

Além disso, prossegue, os insumos adquiridos em novembro de 1997 não deveriam ser incluídos na base de cálculo do incentivo, visto que os produtos nos quais os mesmos teriam sido aplicados não foram exportados, haja vista o fato inconteste de que as últimas exportações da empresa se deram no mês anterior, ou seja, outubro de 1997. Ressalta também que, conforme documentação nos autos, as atividades de produção da empresa se encerraram em setembro, antes, portanto, da aquisição dos insumos cujo crédito presumido se pleiteia.

A exemplo do trabalho da fiscalização, a DRJ elaborou minuciosos quadros elucidativos das glosas efetuadas e do valor do crédito presumido ajustado (fls. 106 e 107).

Quanto aos juros Selic, o Acórdão recorrido entendeu que o ressarcimento é um favor fiscal, não possuindo o mesmo caráter da restituição decorrente do pagamento indevido ou a maior que o devido, daí o seu descabimento.





Processo nº : 10980.015235/99-77
Recurso nº : 133.943
Acórdão nº : 203-11.225

No recurso, alegou a interessada que a decisão recorrida merece reforma no sentido de que sejam considerados no cálculo do crédito presumido os valores correspondentes à aquisição da soja em grãos ocorrida após as últimas exportações e os gastos com energia elétrica. Seus argumentos para tal pretensão, em síntese, são:

- que o artigo 3º da IN SRF nº 23, de 13/03/1997, no qual se baseou para formular o pedido, prevê o cálculo com base nos estoques iniciais e finais das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Assim, mesmo tendo encerrado suas atividades de industrialização no mês de setembro de 1997, restaram estoques de produtos acabados, os quais foram exportados no mês de outubro;

- que, a teor do art. 147 do RIPI/98, a energia elétrica, mesmo não integrando o produto final, é consumida no processo de industrialização e inclui-se no custo do produto exportado; e

- que, no caso do crédito presumido, o legislador buscou reduzir a carga tributária incidente sobre os insumos utilizados na fabricação de produtos exportados. Reproduz parte do texto da Exposição de Motivos que deu origem à Medida Provisória nº 948/95, que deu origem à Lei nº 9.363/96. Assim, conclui, neste ponto, a energia elétrica é insumo utilizado para movimentar as máquinas e equipamentos absolutamente necessários para industrializar os produtos a serem exportados. Cita Acórdão da Segunda Câmara deste Colegiado, de 1997, em linha com o seu entendimento.

- que, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, as restituições de tributos federais devem ser efetuados com o acréscimo dos "juros do Selic", devendo tal entendimento ser estendido no caso de ressarcimento de incentivos à exportação. A seu ver, restituição e ressarcimento têm a mesma finalidade, ou seja, restituir, indenizar, voltar à situação anterior. Cita, em seu favor, o Acórdão da CSRF de 1998, nº 02.0762, e o Acórdão nº 201-73.147. Assim, neste quesito, reclama a incidência da taxa Selic a partir da data em que o benefício se tornou devido, ou seja, 1º de janeiro de 1998.

É o relatório.



P. 1 4



Processo nº : 10980.015235/99-77
Recurso nº : 133.943
Acórdão nº : 203-11.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ODASSI GUERZONI FILHO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As questões suscitadas pela recorrente nesta fase e que serão enfrentadas são se os insumos adquiridos em período posterior ao término das exportações, ocorrido no dia 14/10/1997 (fl. 36), devem ou não ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido, e se é cabível a aplicação da taxa Selic no valor a ser restituído.

A glosa efetuada pela DRJ atingiu as aquisições de Soja em Grãos, e Energia Elétrica, as quais, conforme os documentos de fls. 40, e 43 a 45, se deu:

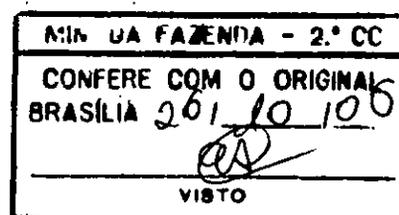
Mês de 1977	Insumo	Procedência	Valor - R\$
Novembro e Dezembro	Soja em Grãos	Pessoa Jurídica	351.417,82
Novembro	Soja em Grãos	Pessoas Físicas	26.809,76
Outubro	Energia Elétrica	Pessoa Jurídica	17.771,79
Total			395.999,37

Insumos adquiridos em data posterior à última exportação efetuada

Repisando, a empresa vendeu seus ativos em setembro de 1997, deixando, portanto, de produzir quaisquer bens a partir de então, tendo efetuado vendas ao exterior de sua produção, seus estoques remanescentes, pela última vez, no mês de outubro de 1997, mais especificamente, no dia 14.

Assim, a Soja em Grãos adquirida nos meses de novembro e dezembro de 1997 não pode ter sido aplicada na elaboração de qualquer produto exportado; primeiro, porque não mais havia parque fabril na empresa, e, segundo, porque, efetivamente, não houve qualquer exportação após o dia 14 de outubro de 1997. Portanto, esses fatos, por si só, já se mostram suficientes para afastar a pretensão da interessada no sentido de que façam parte do cálculo do crédito presumido do último trimestre de 1997.

Busco no texto citado pela recorrente, relativo à Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 948/95 (fls. 135 e 136), posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96, os fundamentos para afastar o aproveitamento dos insumos acima, senão vejamos:





Processo nº : 10980.015235/99-77
Recurso nº : 133.943
Acórdão nº : 203-11.225

"A Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a desoneração fiscal da Cofins e Pis/Pasep incidente sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos. (...)

2. Sendo as contribuições da Cofins e Pis/Pasep incidente em cascata sobre todas as etapas do processo produtivo, (...), atenuando ainda mais a carga tributária incidente sobre os produtos exportados, (...).

3. (...) Daí a opção pela concessão de um crédito presumido do IPI, no montante equivalente à aplicação da alíquota de 5,37% sobre os insumos e material de embalagem que compõem o produto exportado, (...)

4. Não é demais lembrar que é preservada a possibilidade de recebimento em moeda por parte do exportador quando, (...)."(grifei)

Além disso, o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 deixa claro que a teleologia do incentivo depende, dentre outros, de dois eventos indissociáveis, ou melhor, indispensáveis, quais sejam: a utilização dos insumos na **elaboração de produtos** e a correspondente **exportação** desses. Vejamos:

"Art. 1º A empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares (...), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."(grifei)

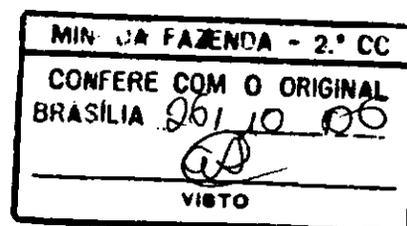
No caso em questão, os insumos adquiridos não foram empregados na elaboração de produtos, e, evidentemente, não houve a exportação correspondente.

Assim, correto o posicionamento da DRF, mantido pela DRJ, no sentido de excluir da base de cálculo do incentivo os valores dos insumos adquiridos em data posterior àquela em que se deram as últimas exportações realizadas pela empresa. No caso, a soja em grãos adquirida em novembro e dezembro de 1997, no montante de R\$378.227,58.

Energia elétrica

Também devem ser excluídos os gastos com energia elétrica, que, no presente caso, é utilizada como força motriz, e, portanto, não é consumida diretamente em contato com os insumos, tampouco com o produto final.

É que a legislação do IPI, ao tratar dos seus créditos básicos, especialmente no art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), equivalente ao art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), informa o seguinte:





Processo nº : 10980.015235/99-77
Recurso nº : 133.943
Acórdão nº : 203-11.225

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando especificamente do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

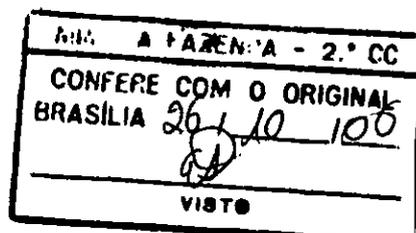
Pretendesse o legislador estender a abrangência do incentivo estatuído pela Lei nº 9.363/96 aos custos com energia elétrica, teria aproveitado a edição da Lei nº 10.276/2001 ou outro momento qualquer para fazê-lo, já que, por meio desse ato legal superveniente instituiu nova modalidade, alternativa, de incentivo, igualmente denominada de "crédito presumido de IPI", em que são, sim, permitidos, dentre outros, os custos com energia elétrica na composição de sua base de cálculo. Se não o fez, é porque desejou manter os dois sistemas: um, em que são considerados os gastos com energia elétrica (Lei nº 10.276/2001), e, outro, em que não o são (Lei nº 9.363/96).

No sentido de que a energia elétrica utilizada como fonte de calor, de iluminação ou força motriz não se constitui em insumo para fins de créditos do IPI, cabe destacar a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (negritos acrescentados):

"CSRF/02-01.362. Decisão: Dar Provimento por maioria.

Ementa: IPI - Crédito Presumido - I. Energia Elétrica - Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Concluindo sobre o tema, embora utilizada no processo produtivo, total ou parcialmente, o consumo de energia elétrica se deu de modo indireto, razão pela qual considero não possa ser aproveitada para fins de crédito do IPI, devendo se manter intacta, portanto, a exclusão feita pela autoridade fiscal em relação aos custos desse material no cálculo do crédito presumido.





Processo nº : 10980.015235/99-77
Recurso nº : 133.943
Acórdão nº : 203-11.225

Aplicação da taxa Selic ao valor do ressarcimento

Inicialmente, registro o equívoco cometido pela interessada em sua peça recursal, mais especificamente, no último parágrafo do item "02.1", à fl. 134, quando pugna que o deferimento do valor do ressarcimento do crédito presumido se dê no valor de R\$ 378.227,58, acrescido "*dos juros da Selic*". É que, na verdade, o valor de R\$ 378.227,58 se refere ao valor da importância glosada por se referir a insumos adquiridos em período posterior ao fim das exportações, e não o valor do crédito presumido a ser deferido.

Pretende, pois, a recorrente incida a Taxa Selic ao valor do ressarcimento, a partir do valor em que o mesmo se tornou devido, ou seja, 1º de janeiro de 1998.

Entende que "restituição" e "ressarcimento", apesar de termos distintos, têm a mesma finalidade, que é de fazer voltar à situação anterior, indenizar, restituir.

Data venia, considero equivocado esse entendimento, haja vista que tais institutos possuem natureza jurídica distinta: No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de um pagamento indevido, de ingresso de recursos nos cofres do Tesouro, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias assenta-se única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram licitamente recebidos pelo sujeito ativo, titular da competência para exigir o tributo.

Como se vê, em ambos os casos ocorre a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades, enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

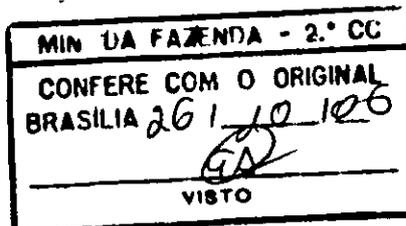
Nesse passo, não há como conceder a atualização do ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal com fundamento nos princípios da isonomia, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, porque os dois institutos não apresentam a mesma *ratio*.

Essa distinção se encontra expressa em vários dispositivos legais, como, por exemplo, no art. 3º, II, da Lei nº 8.748, de 09/12/1993, e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que se encontram vazados nos seguintes termos, respectivamente:

"Art. 3º. Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada a competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I- (...)

II- julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto Sobre Produtos Industrializados."





Processo nº : 10980.015235/99-77
Recurso nº : 133.943
Acórdão nº : 203-11.225

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1896, a utilização de créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou contribuição a que se referir;

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, (...) passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios (...)"

(destaques meus)

De outra parte, o Regulamento do IPI então vigente, Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (revogado pelo Decreto 4.544/2002), cuidava do *ressarcimento* em seu artigo 168, na "Subseção V – Do Crédito Presumido", enquanto que a *restituição* era tratada no artigo 190, em capítulo próprio, intitulado "Da Compensação e da Restituição do Imposto".

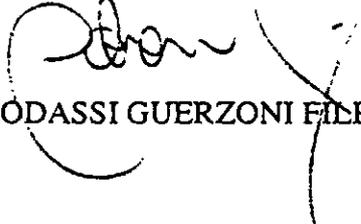
Assim, diferentemente do que afirma o sujeito passivo, o seu crédito decorre do incentivo fiscal acima mencionado, não se originando, portanto, de nenhum pagamento feito indevidamente. E, tratando-se de incentivo fiscal, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo que, ao renunciar à receita sobre a qual teria direito, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas relativas ao crédito presumido e da referência efetuada tão-somente à repetição de indébito nas normas acima transcritas.

Assim, considero que, por não existir previsão legal para a atualização do crédito presumido de IPI, voto no sentido de manter intacta a decisão recorrida também nesse quesito.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


ODASSI GUERZONI FILHO

